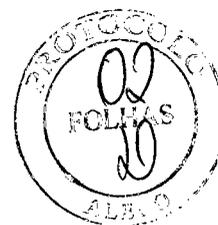




**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 426

DE 09 DE junho

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09/06/2020  
1º Secretário

Torna obrigatória a colocação de dispensadores de álcool em gel nos transportes coletivos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de dispensador de álcool em gel antisséptico 70%, no interior dos veículos que realizam transporte coletivo no âmbito do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** Os dispensadores de álcool em gel deverão ser instalados em pelo menos três pontos de toda a extensão dos veículos de transporte coletivo.

**Art. 2º.** Os dispensadores de álcool deverão ser afixados próximo a porta de entrada, no meio e na porta de saída dos veículos.

**Art. 3º.** Para efeito dessa lei, serão instalados dispensadores de álcool em gel em ônibus, micro-ônibus, ou qualquer outro veículo utilizado para o transporte coletivo de pessoas.

**Art. 4º.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com organizações da sociedade civil, a fim de viabilizar a rápida instalação dos dispensadores de álcool em gel em todos os meios de transporte coletivo do Estado de Goiás.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2020

  
TALLES BARRETO  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a instalação de dispensadores de álcool em gel em todos os veículos de transporte coletivo de pessoas, no âmbito do Estado de Goiás, tendo em vista a confirmação de inúmeros casos de coronavírus no Brasil, e em face de sua rápida disseminação.

A medida aqui proposta se mostra extremamente necessária e urgente, pois apesar da recomendação de isolamento social feita pela OMS (Organização Mundial de Saúde), os serviços essenciais como os de hospitais, farmácias, supermercados e outros, não podem parar, e assim, os prestadores desses serviços precisam sair de suas casas para executá-los.

Atentos a essa parcela da população que precisa sair de suas casas para trabalhar, e que em muitos casos utilizam os meios de transporte coletivos, apresentamos essa proposição, que objetiva frear a disseminação do COVID-19, e desta forma proteger a população.

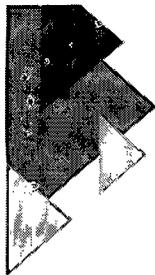
É evidente que estamos enfrentando uma pandemia, e que sua disseminação está se alastrando assustadoramente, e que a contaminação em massa já é uma realidade mundial, portanto, temos a necessidade de adoção de políticas que visam evitar a aglomeração de pessoas, entretanto, a vida deve continuar, e por esse motivo, algumas aglomerações são impossíveis de ser evitadas, como por exemplo, as que ocorrem em transportes coletivos públicos.

Já é sabido que o Coronavírus é transmitido por gotículas de saliva e catarro que se espalham pelo ambiente, assim sendo, a principal forma de prevenção é lavar as mãos com água e sabão frequentemente, em especial após tossir, espirrar, ir ao banheiro e etc. E quando não for possível lavar as mãos com água e sabão, fazer uso do álcool em gel, daí a importância da proposição que ora apresentamos, pois a afixação de dispensador de álcool em gel nos veículos de transporte coletivo, poderá evitar significativamente a disseminação do vírus em nosso Estado.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



XII- previdência social, proteção e **defesa da saúde**". – Negrito inserido.

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002819**



Autuação: 09/06/2020  
Projeto : 426 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. TALLES BARRETO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: TORNA OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE DISPENSADORES DE  
ALCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES COLETIVOS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DE GOIÁS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 426

DE 09 DE junho

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09/06/2020  
1º Secretário

Torna obrigatória a colocação de dispensadores de álcool em gel nos transportes coletivos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de dispensador de álcool em gel antisséptico 70%, no interior dos veículos que realizam transporte coletivo no âmbito do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** Os dispensadores de álcool em gel deverão ser instalados em pelo menos três pontos de toda a extensão dos veículos de transporte coletivo.

**Art. 2º.** Os dispensadores de álcool deverão ser afixados próximo a porta de entrada, no meio e na porta de saída dos veículos.

**Art. 3º.** Para efeito dessa lei, serão instalados dispensadores de álcool em gel em ônibus, micro-ônibus, ou qualquer outro veículo utilizado para o transporte coletivo de pessoas.

**Art. 4º.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com organizações da sociedade civil, a fim de viabilizar a rápida instalação dos dispensadores de álcool em gel em todos os meios de transporte coletivo do Estado de Goiás.

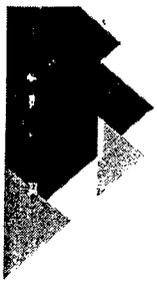
**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

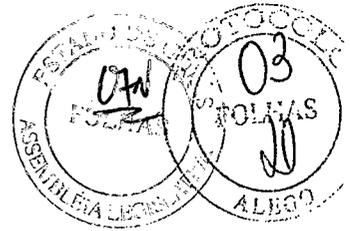
DE

DE 2020

  
TALLES BARRETO  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a instalação de dispensadores de álcool em gel em todos os veículos de transporte coletivo de pessoas, no âmbito do Estado de Goiás, tendo em vista a confirmação de inúmeros casos de coronavírus no Brasil, e em face de sua rápida disseminação.

A medida aqui proposta se mostra extremamente necessária e urgente, pois apesar da recomendação de isolamento social feita pela OMS (Organização Mundial de Saúde), os serviços essenciais como os de hospitais, farmácias, supermercados e outros, não podem parar, e assim, os prestadores desses serviços precisam sair de suas casas para executá-los.

Atentos a essa parcela da população que precisa sair de suas casas para trabalhar, e que em muitos casos utilizam os meios de transporte coletivos, apresentamos essa proposição, que objetiva frear a disseminação do COVID-19, e desta forma proteger a população.

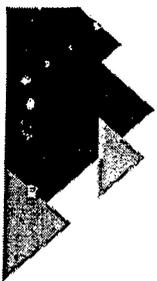
É evidente que estamos enfrentando uma pandemia, e que sua disseminação está se alastrando assustadoramente, e que a contaminação em massa já é uma realidade mundial, portanto, temos a necessidade de adoção de políticas que visam evitar a aglomeração de pessoas, entretanto, a vida deve continuar, e por esse motivo, algumas aglomerações são impossíveis de ser evitadas, como por exemplo, as que ocorrem em transportes coletivos públicos.

Já é sabido que o Coronavírus é transmitido por gotículas de saliva e catarro que se espalham pelo ambiente, assim sendo, a principal forma de prevenção é lavar as mãos com água e sabão frequentemente, em especial após tossir, espirrar, ir ao banheiro e etc. E quando não for possível lavar as mãos com água e sabão, fazer uso do álcool em gel, daí a importância da proposição que ora apresentamos, pois a afixação de dispensador de álcool em gel nos veículos de transporte coletivo, poderá evitar significativamente a disseminação do vírus em nosso Estado.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



XII- previdência social, proteção e **defesa da saúde**". – Negrito inserido.

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.